

## COMISSÃO MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PARECER

PROJETO DE LEI nº 271/2025 - 1o Turno

### Relatório

O Projeto de Lei nº 271/2025, de autoria do Vereador Sargento Jalyson, dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens de conscientização contra arrombamentos de veículos em bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e similares e dá outras providências.

Após seu protocolo, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo esse aprovado.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto vem para parecer dessa Comissão, tendo sido designado Relator, passo a emitir o parecer.

### Do aspecto jurídico

O projeto apresentado pelo Vereador Sargento Jalyson tem o seguinte texto:

Art. 1º — Os estabelecimentos privados de lazer, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e similares, ficam obrigados a veicular mensagens de conscientização voltadas à prevenção de arrombamentos de veículos e à proteção de pertences pessoais.

I — As mensagens deverão ser afixadas em locais de fácil visualização, tais como cardápios físicos ou digitais, mesas, banheiros, e nos espaços de circulação do público.

II — As mensagens poderão ser apresentadas nos formatos de cartilhas, adesivos, cartazes, informativos ou meios equivalentes.

III — O conteúdo e o design das mensagens poderão ser adaptados à identidade visual de cada estabelecimento, não sendo exigido padrão único de apresentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ao ler o Projeto de Lei do Sargento Jalyson, dei-me conta do seu valor, justamente por me fazer lembrar da fascinante obra Nudge: Improving Decisions,. About Health, Wealth, and Happiness de Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein

Quanto você deve se preocupar com furacões, energia nuclear, terrorismo, doença da vaca louca, ataques de jacarés ou gripe aviária? E quanto cuidado você deve ter para evitar os riscos associados a cada um

deles? O que, exatamente, você deve fazer para evitar os tipos de perigos que enfrenta na vida comum?

Ao responder a perguntas desse tipo, a maioria das pessoas usa o que é chamado de heurística da disponibilidade. Elas avaliam a probabilidade de

riscos perguntando como exemplos vêm facilmente à mente. Se as pessoas conseguem pensar facilmente em exemplos relevantes, é muito mais provável que fiquem assustadas e preocupadas do que se não conseguirem. Um risco familiar, como o associado ao terrorismo após o 11 de setembro, será visto como mais grave do que um risco menos familiar, como o associado ao banho de sol ou a verões mais quentes. Os homicídios estão mais disponíveis do que os suicídios e, portanto, as pessoas tendem a acreditar, erroneamente, que mais pessoas morrem por homicídio. (tradução livre, pg. 25/26)

Por isso, ao confrontar o aspecto normativo da proposta (Texto do Projeto de Lei) com a justificativa, percebe-se a obediência e o valor da proposta e seu enquadramento como um verdadeiro *Nudge* que investe em prevenção de segurança pública pelo aspecto comportamental, cita-se:

Esta proposição tem por objetivo contribuir para a prevenção de arrombamentos de veículos e furtos de objetos pessoais nas imediações de bares, restaurantes, casas noturnas e congêneres, no Município de Belo Horizonte, a: por meio da obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas nesses estabelecimentos.(...)

Trata-se de medida de baixo impacto econômico, voltada à educação preventiva e promoção da segurança urbana, inserida no escopo do poder de polícia administrativa municipal, que permite ao ente local regulamentar atividades, desde que respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse público.(....)

Sobre o tema Regulação, Gustavo Binenbojm<sup>1</sup> expõe:

Conforme dito anteriormente, regular é exercer, em algum grau, uma atividade de controle comportamental tendo em vista uma finalidade regulatória pretendida. No entanto, tal afirmação exige três considerações preliminares que dialogam entre si. A primeira diz respeito à identificação clara do objetivo ou da finalidade regulatória socialmente desejada, a fim de avaliar qual a medida mais eficiente, entre todas disponíveis, para gerar o resultado esperado. A segunda consideração refere-se à necessidade de avaliação das variáveis temporais e da intensidade da medida escolhida, pois a conjuntura subjacente pode mudar a qualquer momento, interferindo na eficácia da regulação aplicada. Finalmente, uma última consideração diz respeito a indagação sobre os custos, diretos e indiretos, da regulação pretendida. (Poder de Polícia, Ordenação e Regulação, 2020)

Respeitoso ao papel das Instituições e também da mensagem que essas passam à coletividade, cito Douglass North, Prêmio Nobel de Economia em 1993, que define que instituições como o Judiciário ou o Direito criam incentivos diversos sobre a ação dos agentes em sociedade, sendo compreendidas como<sup>2</sup>:

“Instituições são as regras do jogo na sociedade ou, mais formalmente, são as coações criadas pelo homem que moldam a interação humana. Consequentemente elas estruturam os incentivos das trocas humanas, quer políticas, sociais ou econômicas. As mudanças institucionais moldam a forma que as sociedades evoluem pelo tempo e, portanto, são a chave

<sup>1</sup> Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações políticojurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 3. ed. / Gustavo Binenbojm; prefácio de Luís Roberto Barroso; apresentação de Carlos Ari Sundfeld. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

<sup>2</sup> NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. 1 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p. 3 e 4, tradução nossa.

no entendimento das mudanças históricas [...] Elas reduzem incertezas ao prover a estrutura para a vida do dia a dia. São um guia para a interação humana [...] No jargão dos economistas, instituições definem e limitam o leque de escolhas dos indivíduos [...] Instituições incluem qualquer forma de coação que seres humanos criam para moldar a interação humana”.

Considerar as consequências das decisões regulatórias é obrigatório em razão da determinação dos artigos 20 e seguintes da LINDB<sup>3</sup> e da Lei de Liberdade Econômica (art. 4º e seguintes) e não por acaso denominada “Lei da Segurança Jurídica”. Também são exigência hermenêutica positivada no artigo 4º da mesma lei: impactos econômicos e sociais são, portanto, deveres legais dos órgãos de Estado na aplicação da lei.

No mundo real, é evidente que decisões judiciais ou regulatórias produzem “efeitos de segunda ordem”, nos dizeres de Coase. Com efeito, em artigo seminal traduzido e publicado no Brasil sobre o custo social, Coase intuía e antecipara que o Poder Judiciário e os órgãos reguladores acabam por conformar as expectativas das pessoas, gerando incentivos positivos ou negativos sobre o funcionamento da sociedade. Veja-se<sup>4</sup>:

“Uma vez que os custos de transação<sup>5</sup> realizados no mercado são levados em conta, fica claro que a aludida realocação de direitos somente ocorrerá quando o aumento no valor da produção por ela gerado for maior do que os custos incorridos para implementá-la. Quando esse aumento for menor, a concessão de uma ordem judicial (injunction) (ou o conhecimento de que ela será concedida), ou a responsabilização pelo pagamento de perdas e danos, podem resultar na cessação de uma atividade (ou podem evitar que ela seja iniciada). [...] Nessas condições, a delimitação inicial dos direitos exerce influência sobre a eficiência com a qual o sistema de preços opera”.

Com isto, ao buscar regular o tema da prevenção, por meio de política de baixo custo, o Projeto de Lei em análise está em consonância com o ambiente regulado e é convergente a matéria de competência dessa comissão permanente, estando bem vocacionado para o tema, concebendo-se por meio de um vetor comportamental conhecido como *Nudge*.

### Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei 271/25.

PHABLO GOMES Assinado de forma digital  
por PHABLO GOMES  
ALMEIDA:11230728686  
728686 Dados: 2025.07.09  
15:59:11 -03'00'

Vereador Pablo Almeida

Relator

<sup>3</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

<sup>4</sup> COASE, Ronald H. **The Problem of Social Cost**. In: *Journal of Law and Economics*, Vol. III, 1960, p. 13. Tradução: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla, sob coordenação do prof. Dr. Luciano Bennetti Timm. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>>. Acesso em: 30/09/17.

<sup>5</sup> O conceito de custos de transação será abordado a seguir.